



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1078

PROJETO DE LEI Nº 14.128

PROCESSO Nº 4.962/23

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REGULAMENTAR A ATIVIDADE DOS PROTETORES DE ANIMAIS

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA
UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL.**

1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a regulamentar a atividade dos protetores de animais

O projeto de lei objetiva regulamentar a atividade dos protetores de animais, já que, conforme apresentado, são cerca de 50.000 pessoas em todo o Brasil agindo na informalidade.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora





acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I e II).

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre matérias atinentes ao direito civil e comercial, alicerçada no art. 22, inc. I, da Carta Constitucional, como exposto:

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Neste caminho, ao visar a regulamentação da atividade dos protetores animais a fim de torná-los como Microempreendedor Individual – MEI, nos termos do art. 1º, o projeto adentra na seara comercial. Todavia, como citado, tal incumbência foi delegada privativa a União.

Ademais, por disciplinar relações privadas, o projeto também internaliza o ramo do direito civil, que é mais um ramo com competência privativa da União.

Por isso, opina-se o pela inconstitucionalidade formal.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que o intento do nobre autor expresso na proposta encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

4 – DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 25 de agosto de 2023





João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

